



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 02/2023

AUTOR: Prefeitura Municipal - Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Autorização para abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel com a finalidade turística e dá outras providencias.

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária. Credito adicional. Iniciativa do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei ordinária, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que objetiva **abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel com a finalidade turística e dá outras providencias**

O projeto veio acompanhado de justificativa, sem o respectivo impacto orçamentário.

Os autos vieram a esta assessoria para parecer, e o relato, passo a expor.

II – PARECER:

Cumprе registrar que as manifestações jurídicas são de caráter consultivo e não vinculativo, que por ser opinativo, sua vinculação somente ocorre quando aprovado pelo superior hierárquico ou pela autoridade competente.

Nesse sentido: *“Pareceres administrativos são manifestações de órgão técnico sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28. ed. – São Paulo: Malheiros, 2003. p. 189).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

II - a) – Iniciativa.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 30, inciso I c/c o art. 167, inciso V, pode e deve o Município nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18 da CF/88 requerer ao respectivo Poder Legislativo Municipal a abertura de créditos especiais.

De igual modo, constata esta assessoria que o Chefe do Poder executivo possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria desta natureza, conforme dispõe o art. 165, inciso III, da CF.

Portanto, não há nenhum vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

II b) Da abertura de crédito adicional especial

No mérito, o projeto traz em sua justificativa a necessidade abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel com a finalidade turística requerendo autorização legislativa para abertura de créditos especiais.

Não obstante tenha manejado tais conceitos com a apuração técnica devida, como se percebe pela dicção dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da propositura que ora se analisa.

Resta constata, a irregularidade formal das matérias anexas, incidentes no presente processo legislativo, não tendo sido juntados, nos termos previstos pelos incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal): a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício; b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O que deverá ser abordado pela Consultoria Contábil

A votação da matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno art. 241, I, por maioria simples dos membros da Câmara.

II - c) Dotação Orçamentária.

Encaminhe o presente projeto de Lei para manifestação de ordem Contábil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

E o parecer *sob censura*

Pedra Bela/SP, 14 de fevereiro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA